

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38917 - GO (2019/0276689-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERALDA ANTONIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : ITAMAR MARTINS DIAS - GO040520
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. "Não é cabível o instrumento da reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal ante a previsão expressa de recurso para a TNU, conforme determina o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Também não se evidencia o cabimento da reclamação contra a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização, sob a perspectiva exposta pelo reclamante, porque o caso dos autos não se amolda às hipóteses tratadas no artigo 988 do CPC/2015" (AgInt na Rcl 36.827/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/06/2019).
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.917 - GO (2019/0276689-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERALDA ANTONIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : ITAMAR MARTINS DIAS - GO040520
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso.

A parte agravante alega:

Neste caso, é salutar esclarecer que não merece prosperar esse entendimento do excelentíssimo ministro relator. Uma vez que o acórdão daquela turma recursal embora tenha sido contrário ao julgamento deste STJ. Nos autos do AgInt no REsp 1617493 SE 2016/0200900-1. A parte autora cumpriu a determinação da lei nº.

10.259/2001 em seu art. 14. Qual seja, foi manejado recurso de incidente de uniformização de jurisprudência direcionado a TNU por divergências de jurisprudência. Desse modo, antes de reclamar a este Superior Tribunal, a autora trilhou de maneira fidedigna o caminho determinado por lei.

(...)

Ora, em uma simples leitura do disposto de lei, é de fácil compreensão que após esgotar todas as instâncias ordinárias dos atos processuais, e tendo o acórdão desrespeitado súmula ou decisão deste STJ se admite a reclamação. Neste caso específico, a reclamante trilhou todos os caminhos determinado pelo ordenamento processualista civilista. Até chegar ao indeferimento do incidente pelo presidente da TNU. O que faz cessar os recursos nas vias ordinárias, cabendo reclamação junto a este Superior Tribunal.

Mesmo por que, o art. 105 inc. I alínea F. da CF. É bem clara que é de competência originária deste Superior Tribunal, processar e julgar, reclamações no sentido de garantir a autoridade de suas decisões. No presente caso, a reclamante visualiza flagrante desrespeito ao entendimento pacificado do STJ, vez que a CF não deixou margem para dar interpretação distinta ao afirmar:

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Superior Tribunal de Justiça

HB548
Rcl 38917 Petição : 785093/2019

C54251655J51<<41131452@
2019/0276689-0

C584<14;11147132615=11@
Documento

Página 2 de 4

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.917 - GO (2019/0276689-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERALDA ANTONIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : ITAMAR MARTINS DIAS - GO040520
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. "Não é cabível o instrumento da reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal ante a previsão expressa de recurso para a TNU, conforme determina o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Também não se evidencia o cabimento da reclamação contra a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização, sob a perspectiva exposta pelo reclamante, porque o caso dos autos não se amolda às hipóteses tratadas no artigo 988 do CPC/2015" (AgInt na Rcl 36.827/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/06/2019).

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Como já mencionado na decisão agravada, não é cabível Reclamação na hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Não é cabível o instrumento da reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal ante a previsão expressa de recurso para a TNU, conforme determina o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Também não se evidencia o cabimento da reclamação contra a decisão da Presidência da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização, sob a perspectiva exposta pelo reclamante, porque o caso dos autos não se amolda às hipóteses tratadas no artigo 988 do CPC/2015. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 36.827/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.917 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0276689-0

Número de Origem:

00265995920154013500 265995920154013500

Sessão Virtual de 13/05/2020 a 19/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GERALDA ANTONIA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : ITAMAR MARTINS DIAS - GO040520

RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDA ANTONIA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : ITAMAR MARTINS DIAS - GO040520

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020